



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991470 - MG (2019/0366491-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492
INTERES. : IARA MENICUCCI NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduzindo que na Administração Municipal de 2001/2004 o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas pública que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.
2. A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI e 11, II, da Lei 8.429/1992.
3. Em novo julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu os Embargos de Declaração “com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls. 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues.” (fl. 2.713, e-STJ). **Ficou mantido o acórdão pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira, que manteve a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II da Lei 8.429/1992.**
4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: "(...) **o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria**, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que 'a responsabilidade civil é independente da criminal'".

5. O recorrente, Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992.

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ADI 7.236/STF

6. Como decido na origem, a absolvição criminal com fundamento na **atipicidade da conduta** não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**".

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016 e REsp n. 1.364.075/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade **quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria**".

9. Considere-se — ainda que em *obiter dictum* — que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instantes, em virtude da Súmula 7/STJ.

10. Apesar de o disposto no **art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992**, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941(Código de Processo Penal)", tal disposição **está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236**, de modo que a norma não aproveita ao recorrente.

TEMA 1199/STF — INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO DOS ARTS. 9 E 10 DA LEI 8.429/1992

11. Não se aplica ao caso presente o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, pois o caso em espécie não cuida de ato culposo e tampouco, estritamente, de tipo extinto do art. 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária). Ora, como se verifica à fl. 2.010, e-STJ, a Corte *a quo* consignou que **“existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92”**.

12. Note-se, aliás, que a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou mais evidente a responsabilidade do recorrente pelo evento e o dolo específico com que praticou a conduta ímproba: "Melhor individualizando as condutas, tem-se que oos documentos e fatos acima mencionados demonstraram, indubitavelmente, largo descompasso administrativo, sendo exigível conduta diversa do réu Carlos Alberto, na qualidade de dirigente supremo da Prefeitura e condutor dos negócios públicos locais, responsável pela direção do funcionalismo municipal e investido da condição de mandatário e de ordenador primário de todas as despesas que se abatem sobre o erário público, restando comprovado, ademais, que **os repasses eram decididos diretamente por ele e que o cancelamento ocorreu por sua determinação, conforme depoimentos pessoais citados alhures**. (...) Feitas tais considerações e tendo-se por certo o desvio de verbas, tem-se que, uma vez que não fora esclarecido ou informado nos autos o destino da verba desviada, não tendo sido encontrados na contado Município ou em qualquer outro local os valores faltantes a serem repassados ao instituto previdenciário, impõe-se o ressarcimento integral do dano, a ser promovido pelo réu Carlos Alberto, pois não se pode afirmar que o aludido Prefeito Municipal, à época, não tenha se apropriado de tais valores em benefício próprio, conduta repreendida no art. 9º, X e XI, da Lei 8.429/92. Ademais, ainda que o réu Carlos Alberto afirmasse que empregou o dinheiro desviado em outra finalidade pública, nunca teria como efetivar tal prova, pois tal utilização seria efetuada sem prévia previsão orçamentária. (...) **Deve ser dito, por fim, que os réus tinham total ciência da ilegalidade na retenção indevida, a teor do que se extrai das reiteradas advertências formuladas pela Secretaria de**

Finanças (fl. 409/411 e 413/415), tendo agido, assim, com plena consciência da ilicitude"
DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO
E ELEMENTO ANÍMICO — SÚMULA 7/STJ

13. Sustenta-se que "não poderia o aresto recorrido concluir pela existência de enriquecimento ilícito, e em decorrência condenar o Recorrente pela conduta tipificada no art. 9º, cujo mister é imprescindível a comprovação inequívoca do recebimento de vantagem econômica indevida pelo agente público" (fls. 2.806, e-STJ); ou da desproporcionalidade das sanções aplicadas, inclusive quanto à multa aplicada sobre o valor apropriado que teria o juízo criminal indicado como inexistente (fls. 2.807/2.808 e-STJ); ou quanto à impossibilidade de se atribuir ao "Recorrente a responsabilidade pelo não repasse da verba ao instituto previdenciário municipal pelo simples fato de ser ele Prefeito à época dos fatos", quando é "do Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade exclusiva pelo ordenamento de despesas daquela secretaria" (fls. 2.809, e-STJ); ou mesmo no atinente à reiterada afirmação do recorrente de que não houve dolo ou apropriação de valores. Observo, entretanto, que incide a Súmula 7/STJ, pois impossível acolher as teses defendidas sem incursão no acervo fático-probatório, considerando que não se encontram no acórdão recorrido os referidos fatos afirmados para fins de simples reavaliação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/9/2022, AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.799.069/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2020.

Conclusão

14. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991470 - MG (2019/0366491-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO PEREIRA**
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492**
INTERES. : **IARA MENICUCCI NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289**
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, § 4º, DA LEI 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/2021, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual se aduz que na Administração Municipal de 2001-2004 o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas públicas que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.
2. A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II, da Lei 8.429/1992.
3. Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu os Embargos de Declaração “com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls. 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues.” (fl. 2.713, e-STJ). Preservou-se o acórdão

pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira, que manteve a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II, da Lei 8.429/1992.

4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: "(...) o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que 'a responsabilidade civil é independente da criminal'".

5. O recorrente Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992.

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ADI 7.236/STF

6. Como decidido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22.9.2016; e REsp n. 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.12.2015.

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria".

9. Considere-se – ainda que em *obiter dictum* – que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação; questão, todavia, nem sequer sindicável neste instante, em virtude da Súmula 7/STJ.

10. Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)", tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente.

TEMA 1199/STF – INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO DOS ARTS. 9 E 10 DA LEI 8.429/1992

11. Não se aplica ao caso presente o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, pois o caso em espécie não cuida de ato culposo e tampouco, estritamente, de tipo extinto do art. 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária). Ora, como se verifica à fl. 2.010, e-STJ, a Corte *a quo* consignou que, "existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de

improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92”.

12. Note-se, aliás, que a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou mais evidente a responsabilidade do recorrente pelo evento e o dolo específico com que praticou a conduta ímproba: "Melhor individualizando as condutas, tem-se que os documentos e fatos acima mencionados demonstraram, indubitavelmente, largo descompasso administrativo, sendo exigível conduta diversa do réu Carlos Alberto, na qualidade de dirigente supremo da Prefeitura e condutor dos negócios públicos locais, responsável pela direção do funcionalismo municipal e investido da condição de mandatário e de ordenador primário de todas as despesas que se abatem sobre o erário público, restando comprovado, ademais, que os repasses eram decididos diretamente por ele e que o cancelamento ocorreu por sua determinação, conforme depoimentos pessoais citados alhures. (...) Feitas tais considerações e tendo-se por certo o desvio de verbas, tem-se que, uma vez que não fora esclarecido ou informado nos autos o destino da verba desviada, não tendo sido encontrados na contado Município ou em qualquer outro local os valores faltantes a serem repassados ao instituto previdenciário, impõe-se o ressarcimento integral do dano, a ser promovido pelo réu Carlos Alberto, pois não se pode afirmar que o aludido Prefeito Municipal, à época, não tenha se apropriado de tais valores em benefício próprio, conduta repreendida no art. 9º, X e XI, da Lei 8.429/92. Ademais, ainda que o réu Carlos Alberto afirmasse que empregou o dinheiro desviado em outra finalidade pública, nunca teria como efetivar tal prova, pois tal utilização seria efetuada sem prévia previsão orçamentária. (...) Deve ser dito, por fim, que os réus tinham total ciência da ilegalidade na retenção indevida, a teor do que se extrai das reiteradas advertências formuladas pela Secretaria de Finanças (fl. 409/411 e 413/415), tendo agido, assim, com plena consciência da ilicitude"

**DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO
E ELEMENTO ANÍMICO — SÚMULA 7/STJ**

13. Sustenta-se que "não poderia o aresto recorrido concluir pela existência de enriquecimento ilícito, e em decorrência condenar o Recorrente pela conduta tipificada no art. 9º, cujo mister é imprescindível a comprovação inequívoca do recebimento de vantagem econômica indevida pelo agente público" (fls. 2.806, e-STJ); ou da desproporcionalidade das sanções aplicadas, inclusive quanto à multa aplicada sobre o valor apropriado que teria o juízo criminal indicado como inexistente (fls. 2.807-2.808 e-STJ); ou quanto à impossibilidade de se atribuir ao "Recorrente a responsabilidade pelo não repasse da verba ao instituto previdenciário municipal pelo simples fato de ser ele Prefeito à época dos fatos", quando é "do Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade exclusiva pelo ordenamento de despesas daquela secretaria" (fl. 2.809, e-STJ); ou mesmo no atinente à reiterada afirmação do recorrente de que não houve dolo ou apropriação de valores. Observo, entretanto, que incide a Súmula 7/STJ, pois impossível acolher as teses defendidas sem incursão no acervo fático-probatório, hajavista que não se encontram no acórdão recorrido os referidos fatos afirmados para fins de simples reavaliação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26.9.2022, AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29.4.2022; e AgInt no REsp n. 1.799.069/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.5.2020.

CONCLUSÃO

14. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática às fls. 3.133-3.144, e-STJ, que possui esta parte dispositiva:

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento, revogada a tutela provisória de fls. 3.086-3.087, e-STJ (art. 296, CPC).

O Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF/88) foi interposto do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. COISA JULGADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. REPERCUSSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. Se a absolvição na esfera criminal se deu em virtude de negativa de autoria ou inexistência do fato criminoso, nos termos do art. 386, incisos I e IV do CPP, deve surtir efeito, também, no âmbito do julgamento administrativo de ação de improbidade.

Os Aclaratórios foram rejeitados às fls. 2.755-2.761, e-STJ.

O recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, aduz que houve violação aos arts. 1.022, do CPC/15, 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92. Afirma que foi proferida sentença no juízo criminal, no qual se apuraram os mesmos fatos da presente Ação Civil Pública por improbidade administrativa, na qual se reconheceu que não houve dolo específico por parte do recorrente, de modo que estaria ausente a materialidade do fato.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.121-3.125, e-STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fl. 3.153, e-STJ), o recorrente advoga a aplicação da Lei 14.230/2021 ao presente feito, sob o fundamento de que não se demonstrou o dolo específico da conduta. Pede a aplicação do art 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, uma vez que foi absolvido no juízo criminal. Pede a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 3.176-3.181, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de julho de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual aduz que, na Administração Municipal de 2001-2004, o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas públicas que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.

A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II, da Lei 8.429/1992.

Os réus apresentaram Recursos Especiais, assim decididos por esta Corte Superior (fl. 2.565, e-STJ, grifei):

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial de Iara Menicucci Nogueira, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e esclareça quanto à alegação da recorrente de que foi absolvida no juízo criminal, com base no artigo 386, inciso IV, do CPP, de modo que sua autoria já não poderia ser questionada na esfera cível.

No mais, julgo prejudicados os Recursos Especiais de Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e de Carlos Alberto Pereira.

Em novo julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu os Embargos de Declaração “com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls. 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues.” (fl. 2.713, e-STJ).

O acórdão pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira preservou a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II, da Lei 8.429/1992, sujeitando-o: a) à restituição, em espécie, ao Instituto de Previdência Municipal – LAVRASPREV –, da quantia de R\$ 274.053,36 (duzentos e setenta e quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos); b) ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano, ou seja, três vezes a quantia de R\$ 274.053,36; c) à suspensão, pelo prazo de dez anos, dos seus direitos políticos; e d) a não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

pelo prazo de 10 anos. O acórdão havia sido assim ementado (fls. 2.000-2.018, e-STJ):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO-DANO AO ERÁRIO- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "INSPECIE".

- Demonstrado pelo conjunto probatório que as contribuições previdenciárias recebidas não foram repassadas ao órgão previdenciário, incidem os agentes públicos responsáveis em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com afronta direta ao art. 37 § 1º da CR.

- Existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92.

- Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, tudo em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação daquele referido dispositivo.

O recorrente, Carlos Alberto Pereira, interpôs Embargos de Declaração alegando que também foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. O Recurso, contudo, foi rejeitado às fls. 2.755-2.761, e-STJ, tendo a Corte local, ao enfrentar a questão, assim decidido:

Carlos Alberto Pereira argumenta ser omissa o acórdão embargado, haja vista que, em novo julgamento de embargos, deixou de analisar o trazido em seus embargos de fls. 1.903/1.924, sendo que os efeitos do acolhimento da preliminar de coisa julgada aviada por Iara Menicucci Nogueira, também em sede de embargos, devem a ele se estender.

Tenho, no entanto, que o acórdão combatido não foi omissa, mas tratou de sanar omissão quanto à coisa julgada criminal suscitada por Iara Menicucci Nogueira, em estrita observância ao exposto pelo Superior Tribunal de Justiça à fl. 2.340:

"[...] dou parcial provimento ao Recurso Especial de Iara Menicucci Nogueira, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e esclareça quanto à alegação da recorrente de que foi absolvida no juízo criminal com base no artigo 386, inciso IV, do CPP, de modo que sua autoria não poderia ser questionada na esfera cível." (g. n.)

Verifica-se, portanto, ser claro o acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, no que tange à devida análise, por este Tribunal, da preliminar de coisa julgada suscitada em sede de apelação e reforçada em embargos de declaração. Assim, inobstante a determinação de novo julgamento pelo STJ, não se mostra necessária a específica reanálise dos embargos previamente apresentados pelo ora embargante, haja vista ausência de situação que enseje mudança em seu julgamento, não cabendo, portanto, falar em extensão dos efeitos do novo julgamento. Isso porque o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP.

Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que "a responsabilidade civil é independente da criminal". Desse modo, embora a exceção de não identificação de autoria ou existência do fato se aplique às litisconsortes, não se adequam ao caso do embargante.

Vale destacar, nessa toada, trecho do acórdão embargado que esclarece sobre a necessidade de modificação no que tange à anterior condenação das requeridas Iara e Maria Angela:

Assim, tem-se que, "in casu", a sentença criminal impossibilita, na esfera cível, a apuração sobre o fato e quem seja seu autor, sendo, portanto, incabível a condenação às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela, ambas absolvidas criminalmente, uma vez que demonstrado que não concorreram para a infração penal. (fl. 2.367v).

Assim, patente que a determinação do STJ referiu-se tão somente ao caso das requeridas, por terem sido absolvidas por ausência de autoria do fato, exceção que se encaixa no art. 935 do Código Civil e não se aplica ao embargante.

Assim, patente que a determinação do STJ referiu-se tão somente ao caso das requeridas, por terem sido absolvidas por ausência de autoria do fato, exceção que se encaixa no art. 935 do Código Civil e não se aplica ao embargante.

O recorrente sustenta violação dos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. Afirma, entre outros pontos (fl. 2.787, e-STJ):

6. Todavia, após a publicação da r. sentença, sobreveio decisum do Tribunal de Justiça Mineiro, no âmbito do julgamento da apelação da aludida Ação Penal lastreada sob os mesmos fatos e fundamentos da presente ação, em que restou reconhecido expressamente a ausência de dolo na conduta do agente, senão vejamos trecho elucidativo do acórdão às fls. 1.711:

“(…)

O órgão denunciante não logrou fazer prova do dolo específico como o competia. Infere-se dos autos do processo, sobretudo da sentença recorrida, que não há comprovação de que os valores que se deixou de repassar tenham sido apropriados pelo réu ou mesmo desviados em proveito próprio.

(…)

Trata-se, pois, de caso de atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, que é insto à conduta de 'apropriar -se'.

Como decidido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de J. M. G., P. R. K., Â. V. C., C. R., N. A. W., V. de A. D., E. G. M. e R. M. Sustenta, em síntese, que o réu J. M. G., à época funcionário do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, promovia a concessão e revisão de aposentadorias por Tempo de Contribuição, convertendo indevidamente o tempo de atividade especial para tempo comum, utilizando vínculos empregatícios fictícios e contando tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, sem a existência de prova correspondente. Segundo o autor, o réu J. M. G. concedia ou revisava os benefícios previdenciários em favor de segurados indicados pelos réus P. R. K., A. V. C., N. A. W., V. de A. D., C. R. e R. M..

Quando os segurados não possuíam condições de pagar pelo 'serviço prestado', os réus P. R. K., A. V. C. e C. R. encaminhavam empréstimos consignados (vinculados ao benefício irregularmente concedido) ao réu E. G. M.. Este, além de viabilizar o pagamento dos intermediadores e de J.M.G. e de avisá-los sobre a liberação dos empréstimos, recebia, segundo o órgão ministerial, comissão pelos empréstimos providenciados.

II - Por sentença, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de improbidade para o fim de, com base nos arts. 9º, I, IX e XI, 10, I, VII, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, desacolher o pedido de condenação em relação aos réus N. A. W., V. de A. D. e E. G. M. e condenar os réus J. M. G., P. R. K., A. V. C., C. R. e R. M. Interpostos recursos de apelação pelos réus A. V. C., C. R. e R. M. e pelo Ministério Público Federal, foi dado provimento ao recurso de ambas as partes. Opostos embargos de declaração por A. V. C., R. M., N.A.W. e V. de A. D., foram providos os embargos de A. V. C e parcialmente providos os embargos de declaração de R. M., N. A. W. e V. de A. D. Contra o acórdão, interpuseram recursos especiais os réus N.A.W e R. M. e, uma vez inadmitidos, apresentaram agravos em recursos especiais.

AGRAVO 1. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO REFLETE NAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

III - O acórdão recorrido não padece de omissão, encontrando-se devidamente fundamentado, embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Pretensão ao reexame de fatos e provas.

IV- Conforme entendimento sufragado por esta Corte, a absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.678.327/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp 1431610/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019.

V- Falta de argumentação acerca de dissídio jurisprudencial que impede o seu conhecimento. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

AGRAVO 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

VII - A responsabilidade solidária dos réus pelo ressarcimento dos danos

perpetrados foi mantida no acórdão recorrido em razão da atuação conjunta na atividade ilícita, demandando sua revisão o reexame do lastro probatório constante dos autos, o que é vedado por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Também implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo referido verbete sumular, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa, salvo flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IX - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.358.883/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR ABSOLVIDO NA INSTÂNCIA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA, NAS HIPÓTESES QUE NÃO ENVOLVAM INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA.

1. A concessão da segurança - e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega - pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo, consoante disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. A redação do art. 935 do Código Civil reforça os reiterados entendimentos jurisprudenciais no sentido da independência das instâncias e da impossibilidade dos efeitos da decisão penal influírem na esfera administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, das quais não se cogita nestes autos.

3. Não há, na decisão administrativa de indeferimento do pedido de reintegração, eiva qualquer de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, é a pretensão do impetrante que se afigura sem amparo legal, ante a ausência de previsão legal para o reingresso na Corporação, salvo se anulada a decisão administrativa do Conselho de Justificação, o que, aliás, sequer foi requerido no âmbito da presente ação mandamental. O que se pediu foi pura e simplesmente a reintegração do autor, por ato isolado do Comandante-Geral, pedido inviável por falta de sustentação legal, como bem apontado no respectivo despacho indeferitório.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.319/GO, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em face de ex-agente da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando no exercício de sua função, após desentendimento de trânsito com terceiro, teria sacado arma de fogo e efetuado disparos em via pública. Um dos disparos efetuados teria atingido uma pessoa alheia ao embate, que se encontrava nas proximidades, no interior de seu veículo.

2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o

agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.

4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos princípios da Administração Pública.

5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada a consequência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas ao deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.

6. Portanto, exsurge o interesse recursal da parte ora recorrente em postular perante o Tribunal a quo a reforma da sentença prolatada em 1º grau, a fim de que, observadas as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, possa ser analisado o mérito das alegações contidas no recurso de apelação referentes ao pedido ministerial de aplicação da penalidade de perda da função pública.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.364.075/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.)

O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem, inclusive, está em acordo com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria".

Considere-se, ademais – ainda que em *obiter dictum* –, que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instante em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Anoto que, apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)", tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente.

No mais, não se aplica ao caso presente o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, pois o caso em espécie não cuida de ato culposo nem, estritamente, de tipo extinto do art. 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária), pois, como se verifica à fl. 2.010, e-STJ, a Corte *a quo* consignou que, “existindo prova de enriquecimento ilícito e

de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92”.

Note-se, aliás, que a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou mais evidente a responsabilidade do recorrente pelo evento e o dolo específico com que praticou a conduta ímproba:

Melhor individualizando as condutas, tem-se que os documentos e fatos acima mencionados demonstraram, indubitavelmente, largo descompasso administrativo, sendo exigível conduta diversa do réu Carlos Alberto, na qualidade de dirigente supremo da Prefeitura e condutor dos negócios públicos locais, responsável pela direção do funcionalismo municipal e investido da condição de mandatário e de ordenador primário de todas as despesas que se abatem sobre o erário público, restando comprovado, ademais, que os repasses eram decididos diretamente por ele e que o cancelamento ocorreu por sua determinação, conforme depoimentos pessoais citados alhures.

(...)

Feitas tais considerações e tendo-se por certo o desvio de verbas, tem-se que, uma vez que não fora esclarecido ou informado nos autos o destino da verba desviada, não tendo sido encontrados na contado Município ou em qualquer outro local os valores faltantes a serem repassados ao instituto previdenciário, impõe-se o ressarcimento integral do dano, a ser promovido pelo réu Carlos Alberto, pois não se pode afirmar que o aludido Prefeito Municipal, à época, não tenha se apropriado de tais valores em benefício próprio, conduta reprovada no art. 9º, X e XI, da Lei 8.429/92.

Ademais, ainda que o réu Carlos Alberto afirmasse que empregou o dinheiro desviado em outra finalidade pública, nunca teria como efetivar tal prova, pois tal utilização seria efetuada sem prévia previsão orçamentária.

(...)

Deve ser dito, por fim, que os réus tinham total ciência da ilegalidade na retenção indevida, a teor do que se extrai das reiteradas advertências formuladas pela Secretaria de Finanças (fl. 409/411 e 413/415), tendo agido, assim, com plena consciência da ilicitude.

Assim, em virtude da conduta ímproba do réu Carlos Alberto, que recebeu vantagem econômica deixando de praticar ato de ofício a que estava obrigado (art. 9, inciso X), incorporando ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Município (art. 9, XI), incorporando verba pública ao patrimônio particular (art. 10, I), liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e influenciando para a sua aplicação irregular (art. 10, XI), deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, em contrariedade aos princípios da administração pública, (art. 11, II, da Lei 8.429/92), deve ser ele condenado à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/92, considerando a gravidade das condutas perpetradas.

Alega-se que "não poderia o aresto recorrido concluir pela existência de enriquecimento ilícito, e em decorrência condenar o Recorrente pela conduta tipificada no art. 9º, cujo mister é imprescindível a comprovação inequívoca do recebimento de vantagem econômica indevida pelo agente público" (fl. 2.806, e-STJ); ou da desproporcionalidade das sanções aplicadas, inclusive quanto à multa aplicada sobre o valor apropriado que teria o juízo criminal indicado como inexistente (fls. 2.807/2.808

e-STJ); ou quanto à impossibilidade de se atribuir ao "Recorrente a responsabilidade pelo não repasse da verba ao instituto previdenciário municipal pelo simples fato de ser ele Prefeito à época dos fatos", quando é "do Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade exclusiva pelo ordenamento de despesas daquela secretaria" (fl. 2.809, e-STJ); ou mesmo no atinente à reiterada afirmação do recorrente de que não houve dolo ou apropriação de valores. Observo, entretanto, que incide a Súmula 7/STJ, pois impossível acolher as teses defendidas sem incursão no acervo fático-probatório, haja vista que não se encontram no acórdão recorrido os referidos fatos afirmados para fins de simples reavaliação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a Funasa para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fl. 1.650, e-STJ, destaques acrescidos): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em jogo de cartas marcadas. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo a quo afirmou: "Restou comprovado que a dotação orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

3. Diante dessas premissas, impossível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

(...)

5. Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

(...)

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/9/2022, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação da parte ora agravada, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em fraudar procedimento licitatório para contratação de seguro. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido, determinando o ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, além do pagamento de multa, afastando, contudo, as demais penalidades aplicadas pelo magistrado sentenciante, mormente considerando que, "a par de todos os fatos, fundamentos e provas produzidas nos autos, e restando comprovada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado (...) se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que merece reforma, em parte, a sentença objurgado".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "uma vez caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, pela instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.856.512/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020).

IV. No caso, a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada, razão pela qual o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014;

REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

V. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/4/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 308 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência dominante sobre a questão tratada nos autos. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático.

(...)

6. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, é certo que também incide o óbice da Súmula 7/STJ. Afinal, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a legitimidade passiva é manifesta, haja vista que o ora recorrente foi um dos agentes públicos que teriam sido corrompidos, conforme prova oral produzida que demonstra sua participação no esquema criminoso entre os anos de 2002 e 2004 quando ele era titular da Secretaria Municipal de Abastecimento de São Paulo, a qual havia instaurado a Concorrência 051/SEMAB/2001 (fls. 7002/7003 e-STJ).

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.069/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2020.)

Como se observa, a decisão recorrida não merece reforma.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0366491-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.470 / MG
AgInt no

Números Origem: 05849600320068130382 10382060584960001 10382060584960002
10382060584960003 10382060584960004 10382060584960005
10382060584960006 10382060584960007 201601254482
5849600320068130382

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492
INTERES. : IARA MENICUCCI NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492
INTERES. : IARA MENICUCCI NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C52641182670 2019/0366491-9 - REsp 1991470 Petição : 2023/0069439-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0366491-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.470 / MG

Números Origem: 05849600320068130382 10382060584960001 10382060584960002
10382060584960003 10382060584960004 10382060584960005
10382060584960006 10382060584960007 201601254482
5849600320068130382

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492
INTERES. : IARA MENICUCCI NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARIA ÂNGELA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE ABREU - MG047492
INTERES. : IARA MENICUCCI NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
DIOGO GARCIA GOMES - MG134318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

2019/0366491-9 - REsp 1991470 Petição : 2023/0069439-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0366491-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.470 / MG

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.